

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023

PODER LEGISLATIVO

“SUSTA A APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 15.342/2023, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ATUALIZA TARIFAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS PRESTADOS PELA AUTARQUIA MUNICIPAL, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE”.

O Vereador Paulo Fundão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o art. 120, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus-ES, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal e art. 56, inciso IX, da Constituição Estadual, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e o Presidente promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 15.342/2023, que atualizou tarifas de água, esgoto e serviços prestados pela Autarquia Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 2º. O descumprimento deste Decreto Legislativo por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal abrirá ensanchas para abertura de processo de impeachment por esta Casa de Leis.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo “Matheus Cunha Fundão”, aos quatorze (14) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

PAULO FUNDÃO

Vereador

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 003/2023

O Chefe do Poder Executivo Municipal editou o Decreto n° 15.342/2023, com o fito de atualizar as tarifas de água, esgoto e serviços prestados pela Autarquia Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Destarte, que em linhas gerais, o Decreto do Executivo mencionado acima majorou significativamente todas as tarifas, sendo que, no caso de imóveis residenciais que alcança 69% (sessenta e nove por cento) das ligações do Município, houve um aumento da tarifa em quase 50% (cinquenta por cento), desde o dia 12/07/2023, sendo que, na categoria de consumo mínimo de até 10 mil litros, o valor cobrado passou de R\$2,56 m³ para R\$3,78 m³, ou seja, um aumento de mais de 47% (quarenta e sete por cento). Já para os imóveis comerciais na categoria de consumo mínimo de até 15m³ subiu de R\$4,46 m³ para R\$7,86 m³, ou seja, um aumento de mais de 70% (setenta por cento).

Deste modo, resta evidente que o reajuste proferido no decreto não condiz com o atual momento, estando muito acima da inflação projetada pelo Banco Central para o ano de 2023, que é de 5,0%, vejamos abaixo:

Banco Central eleva projeção do PIB de 2023 para 2,0% e reduz estimativas de inflação

Para a inflação de 2023, a projeção recuou de 5,8% para 5,0%; a estimativa para 2024 está agora em 3,4% e de 2025 caiu para 3,1%

Por Roberto de Lira 29 Jun 2023 08h40-Atualizado 1 mês atrás

Além disso, há de se lembrar que as tarifas supracitadas e demais tarifas de água e esgoto, bem como, os serviços, já tiveram elevação por meio da Lei Municipal n° 2.067/2022, nos meses de julho e dezembro de 2022, ou seja, o último aumento foi realizado há apenas 7 (sete) meses atrás pelo qual foi aplicado um reajuste que variou entre 21% a 54,2%, destacando-se, que nos imóveis residenciais houve um aumento de 54,2%, de tal modo, que o aumento advindo do decreto em tela obriga o munícipe a um novo reajuste de quase 50% em cima de um valor já recentemente majorado, sendo em um espaço de tempo de menos de 1 (um) ano.

Assim sendo, constata-se, que no intervalo de um ano a tarifa normal residencial passou do valor de R\$1,66 m³ para R\$3,78 m³, no consumo mínimo de até 10 m³, ou seja, um aumento de mais de 127% (cento e vinte e sete por cento), na tarifa de água.

Desta forma, não parece oportuno este reajuste, aliás, é de se lembrar que existe a perspectiva de arrecadação para o ano de 2023 de mais de 477 milhões de reais.

Logo, resta evidente que o Decreto supracitado expedido pelo Exmo. Sr. Daniel Santana Barbosa, Chefe do Poder Executivo Municipal, que autorizou o aumento nas tarifas de água e esgoto deste Município, gera um enorme prejuízo à população mateense.

Ademais, cumpre informar, que apesar da Lei supracitada dispor referente a autorização de aumento de tarifas de água e esgoto por Decreto, o mesmo afirma que o aumento deve ser anual, e ainda, não se mostra adequado um aumento de quase 50% (cinquenta por cento), mesmo se houvesse o espaço de tempo exigido no art. 15 da Lei Municipal nº 2.067/2022, pois, houve excesso no poder regulamentar.

Por consequência, no caso em tela, o Decreto do Poder Executivo, que trouxe o reajuste da tarifa de água e esgoto, deve ser sustado, porquanto, resta flagrante a ilegalidade, por se tratar de aumentos expressivos, feito unilateralmente por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, quando, como se sabe, decreto deveria servir apenas como ato de mera gestão da coisa pública, e não para implementar um aumento tarifário dessa magnitude, sem as devidas justificativas ou decorrente de Lei.

Igualmente, o Decreto nº 15.342, de 12 de julho de 2023, padece forçosamente de ilegalidade, uma vez que, acometido de vício formal de inconstitucionalidade, em razão de vício de iniciativa e violação à separação dos poderes, já que, um aumento dessa grandeza exige-se Lei, sendo impróprio o simples Decreto, por isso, não há margem para dúvida de que o conteúdo do Decreto editado pela Prefeito Municipal adentrou na esfera de competência do Poder Legislativo ao tratar de um enorme aumento de tarifas, que só poderia ser determinado por Lei.

Sabe-se, que o regulamento por decreto não pode inovar na ordem jurídica, não pode criar direito ou obrigação, não pode proibir ou criar medida punitiva, devendo se limitar a estabelecer normas para cumprimento da Lei pela Administração Pública. E esse poder limitado, em caso de reajuste tarifário, só pode ser admitido para reajuste dentro das margens inflacionárias, o que não é o caso em questão, em que se vê possivelmente o maior aumento tarifário da história deste Município.

Salienta-se, que a ilegalidade salta aos olhos, haja vista, que legislar por Decreto é atentar contra a própria Câmara Municipal de São Mateus e contra a democracia, pois, a Constituição Federal não permite autoritarismo, impondo a separação, a independência e a harmonia dos poderes, cujos princípios restam feridos pelo Decreto do Poder Executivo.

Com efeito, o meio normativo colocado à disposição do Poder Legislativo para corrigir atos do Poder Executivo que extrapolam sua competência é o Decreto Legislativo, previsto na Constituição Federal, conforme dispõe o inciso V do art. 49, bem como, na Constituição do Estado do Espírito Santo, no inciso IX, do art. 56, que permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

Dessa maneira, o decreto legislativo é o instrumento legal adequado para sustar os efeitos normativos de ato do Poder Executivo, da Administração Pública Direta e Indireta.

Cabe ressaltar, que este poder de sustação também se dá pelo princípio da simetria, uma vez que, tanto a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo quanto o Congresso Nacional têm este mesmo poder, de via Decreto Legislativo, sustar atos dessa natureza, do Poder Executivo.

Ora, a sustação de atos do Poder Executivo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político repressivo, enfrentando ato normativo no qual haja exorbitância do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa (VALADÃO, 2002; MADRIGAL¹, 2020).

No caso concreto, houve exorbitância do poder regulamentador, já que, não existiu parâmetros previamente definidos em lei para o ato normativo realizado pelo Decreto, de tal modo, que a partir dessa análise, observa-se claramente a necessidade de lei (em sentido estrito) para a alteração tarifária pretendida pelo Poder Executivo.

Quadra registrar, que o Prefeito Municipal deveria encaminhar Projeto de Lei a esta Casa de Leis, afim de iniciar as necessárias discussões para alteração tão grande como esta no sistema tarifário, pois, se assim fizesse, privilegiaria a separação, a independência e a harmonia dos Poderes, respeitando o sistema de freios e contrapesos previstos na Constituição Federal, vejamos abaixo:

Portanto, é de exclusiva atribuição da Câmara Municipal sustar atos do Executivo que extrapolem a competência deste, concretizado por meio de decreto legislativo, que “...é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. (...) O decreto legislativo não é lei, nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade do deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana e o plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário

¹ MADRIGAL, Alexis Gabriel. A sustação de atos normativos que exorbitem o poder regulamentar de delegação legislativa. JusBrasil, 2020.

sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernente a seus dirigentes...”²

Por fim, rememore-se que o parlamentar recebeu dos cidadãos não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, recebeu mandato para fiscalizar os órgãos e as ações do Poder Executivo, motivo pelo qual entendemos que, ao propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, visando afastar os efeitos do drástico e danoso aumento tarifário de água e esgoto, estamos respeitando e cumprindo nossas atribuições legislativas, ou seja, estamos cumprindo nosso dever enquanto representante do povo, sendo que, a sustação do referido decreto é medida urgente. Urge acrescentar, que a preocupação com a população se mostra latente no presente caso, principalmente com a menos favorecida, que teve impacto diretamente em suas casas com o aludido aumento.

Por todas estas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, de sorte a sustar os efeitos do Decreto nº 15.342/2023, editado pelo Prefeito Municipal, em virtude da sua patente ilegalidade e como resposta deste Poder Legislativo à usurpação de sua competência legiferante.

Palácio Legislativo “Matheus Cunha Fundão”, aos quatorze (14) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

PAULO FUNDÃO
Vereador

² HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 482.